

**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2009**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

“Torna gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – Ficam dispensadas do pagamento de passagens, no transporte interestadual, as mulheres grávidas, que se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização.

§ 1º – O número de deslocamentos por mês, ficará a critério do Sistema Único de Saúde – SUS, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada.

§ 2º – Fica limitado a 2 (duas), vagas por veículo de transporte interestadual, o número de mulheres grávidas a serem transportadas, desde que não acumule com os benefícios concedidos aos idosos.

Art.2º – Para a concessão do benefício previsto por esta Lei, deverá ser apresentada declaração fornecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS de que a interessada está grávida ou em pós-parto, necessitando deslocar-se para realização de tratamentos, exames ou para hospitalização.

Parágrafo único – A declaração de que trata o "caput" deverá ser apresentada à empresa concessionária dos serviços de transporte interestaduais ou ao responsável pela venda de passagens ou perante o condutor do veículo.

Art.3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem o objetivo de facilitar o acesso à assistência à saúde, dispensando do pagamento de passagens mulheres grávidas, residentes em zona rural, ou em localidades onde não haja, ainda, atendimento integral, e que necessitem de transporte para fins de internação hospitalar, tratamentos e exames pré-natais e pós-parto.

Assim, essas mulheres necessitam deslocar-se para cidades onde, via de regra, são formados os pólos regionais de atenção à saúde para os habitantes da região.

O objetivo da iniciativa, portanto, é propiciar meios às mulheres grávidas de buscarem tratamento adequado, cumprindo-se a norma constitucional de acesso universal aos programas de saúde.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,                      de abril de 2009.

**FELIPE BORNIER**  
Deputado Federal – PHS/RJ